

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

LEI Nº 76, DE 5 DE ABRIL DE 1.950

Estabelece normas para a execução de instalações domiciliares de esgoto.

EU, JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Assis, usando das atribuições que me são conferidas por lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

- Artigo 1º - Todo prédio situado em zona servida pela rede de esgotos terá suas águas residuais esgotadas, no mínimo, por uma instalação " essencial ", ligada ao coletor da rua. Essa instalação incorporar-se-á ao prédio como acessório do mesmo, ficando, porem, o seu funcionamento, sob a fiscalização da Prefeitura.
- § - 1º - As canalizações de esgotos terão sua ligação pela frente e só em casos excepcionais, a juízo da Prefeitura, poderão ter essa orientação modificada.
- § - 2º - Si a modificação exigir aquisição de direitos de terceiros e outros onus, correrão todos eles por conta do proprietário do prédio servido.
- Artigo 2º - As canalizações de esgotos sanitários não poderão de forma alguma, receber águas pluviais, quer dos pateos e quintais, quer dos telhados.
- § - único - Para recepção e encaminhamento das águas pluviais, cada prédio terá uma canalização independente que despejará aquelas águas nas sargetas das ruas, ficando tais obras sujeitas à fiscalização da Prefeitura.
- Artigo 3º - As ligações e os esgotos sanitários à rede geral, constarão de duas partes: externa e interna. É considerada externa a parte entre o alinhamento dos prédios e o coletor da rua; interna a do restante do prédio.
- § - único - As instalações externas serão feitas exclusivamente pela Prefeitura, à custa do proprietário, mediante prévio depósito da quantia orçada e mais 10% (déz por cento) à título de administração; as internas, por encanadores autorizados pela Prefeitura.
- Artigo 4º - Os ramais externos terão diâmetro de 4 (quatro) polegadas (déz centímetros) e serão de manilha (gres) vidrada por fóra e por dentro, de primeira qualidade.
- § - único - A declividade mínima exigida é de 30 (trinta) milímetros por metro, podendo êsse mínimo ser reduzido à juízo da Prefeitura.

DAS INSTALAÇÕES INTERNAS

Registrado
do. n.º 137 do
Livro n.º 6.
José Augusto Ribeiro
Assis.

- Artigo 5º - As instalações internas serão constituídas por todos os encanamentos e aparelhos, a partir do alinhamento da rua para o interior do prédio.
- § - 1º - São consideradas essenciais, ou imprescindíveis, as instalações constituídas por latrinas, pias de cozinha, tanque de lavagem de roupa e respectivos ramais, chaminés de ventilação e caixa de inspeção.
- § - 2º - São consideradas completas as instalações que além dos elementos citados no parágrafo anterior, contiverem todos os aparelhos indicados pela higiene, de acordo com a natureza do prédio.
- Artigo 6º - As instalações internas serão executadas a custa do proprietário, por aparelhadores habilitados perante a Prefeitura, nos termos do presente regulamento, ou por pessoal municipal, quando solicitado.
- § - Único - A construção de tais instalações será fiscalizada e depende de aprovação municipal, ficando o seu construtor responsável pelo serviço executado.
- Artigo 7º - Antes de iniciar a construção das instalações internas deverá o proprietário do prédio apresentar à Prefeitura o projeto das instalações a serem executadas, anexando plantas e cortes do prédio, onde serão feitas indicações dos ramais, aparelhos e colunas.
- § - Único - O proprietário ou construtor encarregado, não poderão, sob pretexto algum, alterar as indicações feitas pela Prefeitura para essas instalações, sem prévia aprovação desta.
- Artigo 8º - Só poderão ser utilizados nas instalações sanitárias internas, materiais devidamente aprovados pela Prefeitura.
- § - Único - Os aparelhadores habilitados perante a Prefeitura serão responsáveis pela natureza do material que utilizarem. Na primeira falta incorrerão em multa de Cr.\$ 20,00 (vinte cruzeiros) ou em suspensão por três meses. Na reincidência será cassada a habilitação.

DA VENTILAÇÃO

- Artigo 9º - As instalações internas serão obrigatoriamente providas de chaminés ou tubos de ventilação. Essas chaminés localizar-se-ão de preferência junto às latrinas, sendo obrigatório o uso de uma chaminé para cada uma destas.
- Artigo 10º - Os casos especiais de ventilação antisifônica serão resolvidos pela Prefeitura.
- Artigo 11º - As chaminés de ventilação das latrinas deverão ser metálicas, sem solda ou costura, com diâmetro mínimo de 5 centímetros, (duas polegadas), ou de cimento-amianto, com o mesmo diâmetro.
- § 1º - Devem essa chaminés de ventilação elevar-se no mínimo

1,50 (um metro e cinquenta centímetros) acima do telhado do prédio e distar o mais possível do depósito de água potável.

§ 2º - Quando o edifício em que se tiver de instalar as chaminés nas condições do parágrafo anterior, fôr mais baixo do que os prédios vizinhos, e nestes se abrirem janelas sôbre êle, o tubo ventilador deverá distar dez metros no mínimo, dessa janela, quando não fôr possível eleva-lo a 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) pelo menos acima do telhado dos prédios aludidos.

Artigo 12º-Quando o prédio tiver mais de dois pavimentos, o diâmetro mínimo do tubo de ventilação será de 0,075 (três polegadas), sendo do mesmo material mencionado no artigo 11º.

Artigo 13º-Quando houver privadas em série, a ventilação poderá ser também série e agrupada de modo conveniente antes de atingir o tubo direto da ventilação.

Artigo 14º-As ligações dos aparelhos nos tubos de ventilação deverão sempre ser feitas por peças especiais, nunca sendo permitidas perfurações, nem soldas nos mesmos.

DOS DIÂMETROS, DECLIVIDADES, DERIVAÇÕES, COLUNAS E RAMAIS

Artigo 15º-O cano das caixas de descarga das latrinas terá o diâmetro mínimo de 0,035 (trinta e cinco milímetros).

Artigo 16º-As pias e tanques deverão ser de material impermeável, a critério da Prefeitura.

Artigo 17º-Os canos de descarga das pias de lavagem serão providos de um sifão logo abaixo das mesmas.

Artigo 18º-As bacias das latrinas serão de louça ou ferro esmaltado, de tipo patenteado e providos de sifões para isolamento do ambiente, com fecho hidráulico nunca inferior a 0,07 (sete centímetros).

Artigo 19º-Os diâmetros dos ramais de banheiros, pias e lavabos, serão de 2", com declividade mínima de 3% (três por cento). Os das privadas serão de 4", com declividade mínima de 3% (três por cento).

§ Único -Serão permitidos ramais de chumbo nas pias e lavabos, uma vez que não tenham mais de 1,00 (um metro) de extensão.

Artigo 20º-Todas as deflexões, curvas e extremidades dos ramais serão providas de "plugs" de inspeção.

Artigo 21º-As instalações internas serão providas de colunas de queda determinadas e localizadas à critério da Prefeitura.

§ 1º -Tais colunas terão o diâmetro mínimo de 4" (quatro polegadas) e serão de ferro fundido ou galvanizado.

Artigo 22º-Todas as ligações às colunas de queda serão feitas por meio de peças especiais.

§ Único -As ligações em tees "T", só serão tolerados em colunas de queda que não conduzam detritos ou gorduras.

Artigo 23º-Os ramais de coleta geral do prédio terão diâmetro mínimo de 4" (quatro polegadas) e declividade mínima de 3% (três por cento),

podendo êsse minimo ser reduzido em casos especiais, à juízo da Prefeitura.

- § 1º - Tais ramais devem ser localizados sempre que possivel, externamente ao prédio, para facilidade de desobstrução e limpeza.
- § 2º - Os ramais assentados dentro dos prédios, ou pouco protegidos, serão de ferro fundido ou de manilhas envolvidas em concreto.
- § 3º - Quando externos e protegidos, tais ramais poderão ser de manilhas (grês) vidradas interna e externamente.
- Artigo 24º- São aconselháveis derivações somente de 45º (quarenta e cinco graus).
- Artigo 25º- O ramal principal deverá ser munido de caixa de inspeção geral.
- Artigo 26º- Toda e qualquer comunicação com a rede interna de esgotos deverá ser provida de sifão contendo, pelo menos, um fecho.
- § Único- As instalações de esgotos, internas, não poderão ter comunicação com instalações de água do prédio.
- Artigo 27º- Não é permitida a descarga, nos aparelhos sanitários, de substâncias estranhas ao serviço de esgotos, tais como lixo, certos resíduos de fábricas, cosinhas, bem como as que produzem gases nocivos.
- Artigo 28º- A Prefeitura mandará demolir as instalações que não estiverem de acôrdo com o presente regulamento.
- § Único- O proprietário que não permitir a execução do disposto no presente artigo será multado em \$ 100,00 (cem cruzeiros).
- Artigo 29º- As instalações de fabricas ou indústrias que empregarem grande volume de água de procedência diversa da fornecida pelo abastecimento da cidade despejarão nos esgotos, mediante prévia licença da Prefeitura. Si tais águas residuais forem nocivas ou corrosivas, será necessário prévio tratamento delas, antes de seu lançamento nos esgotos.
- Artigo 30º- A Prefeitura fará, em livros adequados, um cadastro completo de cada ligação, com indicação dos aparelhos utilizados, colunas, ramais, bem como diâmetro e declividade.
- § Único- Nesse livros serão anotados quaisquer reclamações ou comunicações sôbre desarranjos, acidentes ou obstruções das instalações domiciliares.

DOS PEDIDOS DE CONSTRUÇÃO DO RAMAL DOMICILIÁRIO

- Artigo 31º- Os ramais domiciliários só serão executados mediante pedido do interessado, feito por si ou preposto seu, por intermédio de requerimento.

- § - 1º - Para os prédios já construídos, é necessário estarem prontas as instalações internas exigidas pela saúde pública e em condições de serem aprovadas.
- § - 2º - Para os prédios que vierem a ser construídos, exigir-se-á aprovação prévia dos planos das instalações internas, juntamente com a planta do prédio, sendo que todos os encanamentos internos devem estar descobertos por ocasião da fiscalização, que se irá exercer a medida que as obras se forem executando, de modo a não se retardar o revestimento dos trechos concluídos.
- § - 3º - Determinado pela Prefeitura o diâmetro da ligação e feito o respectivo orçamento, que compreenderá o preço de custo do material e a mão de obra, com acréscimo de 10% (dez por cento), à título de administração, deverá o interessado fazer o depósito correspondente, para a execução do ramal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

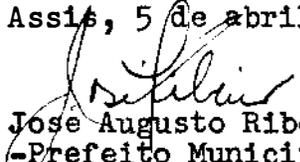
- Artigo 32º - É obrigatória, para todos os prédios situados dentro das zonas, atuais ou futuras, servidas pela canalização de esgoto, a ligação às respectivas redes, não sendo permitidas instalações particulares independentes das redes gerais.
- Artigo 33º - Os proprietários de prédios que estejam nas condições do artigo anterior e que, por si ou prepostos seus, fizerem o pedido de ligação, de conformidade com o artigo 31º, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação por Edital da Prefeitura, só terão responsabilidade pelo pagamento da taxa, a contar do dia em que se fizer a ligação.
- Artigo 34º - Aos prédios nas condições do artigo anterior que não dispuserem de instalações internas exigidas e enquanto não forem elas executadas, poderão ser aplicadas multas de R\$ 100,00 à R\$ 500,00, a critério da Prefeitura, e depois destas, persistindo a falta, lhes será imposta a interdição.
- Artigo 35º - É expressamente proibida a abertura de novas fossas nas zonas compreendidas pela rede geral de esgotos, salvo o disposto no artigo seguinte. As atuais nelas compreendidas serão toleradas, a título precário, enquanto não fôr completado o serviço de esgotos. As fossas em tais condições ^{de} não poderão ser usadas em prédios que estejam ligados à rede e serão fechadas, sob pena de arrazamento.
- Artigo 36º - A Prefeitura, poderá, à seu critério e a título precário tolerar a utilização de cisternas, poços semi-urgentes ou outras captações privadas, para uso exclusivamente industrial ou higiênico. Neste caso, essas captações deverão ser providas de rede distribuidora especial, sem ligação alguma, direta ou indiretamente, com a rede do prédio.
- Artigo 37º - Qualquer contravenção ao objeto do artigo anterior será punida com a multa de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), além

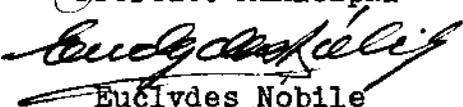
Artigo 38º - Dos atos do Prefeito Municipal cabe recurso para a Câmara Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação do respectivo despacho.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Artigo 1º - Todos os terrenos vagos, compreendidos na area delimitada pela Lei nº 37, de 15-12-1948, terão ligações domiciliares, a saber:
- a) - cada lote de terreno, até um máximo de 15 metros de frente, será dotado de uma ligação;
 - b)- os lotes com mais de 15 metros de frente, terão, para cada 10 metros excedentes ou fração, mais uma ligação.
- Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, 5 de abril de 1.950.


José Augusto Ribeiro
-Prefeito Municipal-


Euclides Nobile
-Secretario-

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 5 de abril de 1.950.


Euclides Nobile
-Secretario-

EuNó/.-